



PREFEITURA DE IBOTIRAMA-BAHIA



PROJETO DE LEI - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2027

Prefeito:

LAERCIO SILVA DE SANTANA





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PROJETO DE LEI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2027



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PARTE I

PROJETO DE:

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

2027



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

PROJETO DE LEI Nº. 001/2026, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ibotirama, Estado da Bahia, para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no PPA – Programa Plurianual 2026-2029, na Lei Orçamentária de 2027, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

III - Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

Parágrafo único - As prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027 de que trata o caput deste artigo, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, serão estabelecidas em anexo específico na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 3º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2027 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Responsabilidade Fiscal, são as constantes do **Anexo I** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2025, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo II** da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Art. 5º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, também da política social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de **Vereadores, até 15 de setembro de 2026**, além da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - Demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - Receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - Despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

IV - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no **Plano Plurianual 2026-2029**, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - Demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - Quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - Demonstrativo da compatibilidade das ações **constantes da Proposta Orçamentária de 2027 com o Plano Plurianual 2026-2029**;

VI - Demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2027 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

II - Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Programa de trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - Unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

XI - Unidade gestora, unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, bem como a permuta de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento, o deslocamento de uma categoria de programação entre unidades integrantes do mesmo órgão, bem como a permuta de recursos no âmbito do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

XIV - Transferência, a permuta de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, pelo total ou saldo;

XV - Reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - Passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - Créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - Crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - Crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei, não computada na Lei Orçamentária;

XX - Crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de detalhamento da despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - Alteração do detalhamento da despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIV - conveniente, o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º. A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 - aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) -, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10º. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2027 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da **Lei Orçamentária de 2027**, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

e de capital.

§ 2º Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - Juros e encargos da dívida (GND 2);

III - Outras despesas correntes (GND 3);

IV - Investimentos (GND 4);

V - Inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - Amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III ou;

III - Indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir”.

§ 7º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

§ 8º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas nas despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

I - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 3º O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

I - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações.

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, será dada como prioridade à utilização de pelo menos 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

I - Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II - Combate à pobreza por meios de programas sociais de transferências



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

renda;

III - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

Art. 13º. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2027 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, subsidiariamente, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 14º. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:



I - Por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - Diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15º. A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16º. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - De outras rendas.

Art. 17º. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustadas para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18º. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - A aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

V - As obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - Projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2026, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19º. Na proposta da Lei Orçamentária de 2027, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
- b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- c) não serão programados novos projetos que não apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20º. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - abertura de créditos adicionais para o reforço de dotações orçamentárias, quando necessário;

III – cobertura de despesas decorrentes de situações emergenciais e de calamidade pública legalmente reconhecidas;

IV – insuficiência de dotação orçamentária não prevista ou subestimada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21º. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2027, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo IBGE.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Art. 22º. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, obedecerão à seguinte ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - Às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - Aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderão ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23º. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24º. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25º. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, **até o dia 31 de julho de 2026**, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Parágrafo único - A proposta de que trata o *caput* do art. 25 será encaminhada ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 26º. Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

elaboração do orçamento, **até o dia 31 de julho de 2026**, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27º. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o quinto dia útil do mês julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, assim considerados aqueles apresentados até 1º de julho de 2026, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2026;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

contratuais.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei;

II - Os demais precatórios de natureza alimentícia;

III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Seção II

Da Execução Orçamentaria

Art. 30º. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal, ficando autorizado a inclusão de novas fontes de recurso, bem como elemento de despesas pela modalidade economia, sem a necessidade de crédito especial, e nem autorização do legislativo;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, **via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.**

Art. 31º. *A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2027 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária,* o Poder Executivo, através de Decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2027, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - Definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2027;

II - Comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - A limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) Investimentos e inversões financeiras;
- b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

de créditos e convênios;

c) Outras despesas correntes.

Parágrafo único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Da Alteração do Orçamento

Art. 33º. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 34º. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões ou;

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - Caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 35º. A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Art. 36º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 37º. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 38º. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 33 desta Lei.

Art. 39º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40º. Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2027.

Art. 41º. O Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42º. A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

TRANSFERÊNCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

Subseção I

Das Subvenções Sociais



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Art. 43º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

I - Exerçam suas atividades de forma continuada;

II - Prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - Sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44º. A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

Art. 45º. A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 46º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - De atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

a) de educação especial;

b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;

c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.

II - Voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - De atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - Voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

V - Voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Seção II

TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO COM FINS LUCRATIVO

Subseção I

Das Subvenções Econômicas

Art. 47º. A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - Equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - Pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - Ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – transferência para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômica”.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Seção III

TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 48º. A transferência de recursos a consórcio público, só será permitida nos termos da legislação Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e ou contrato de programa e deverá preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

Parágrafo único - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferência a consorcio público mediante contrato de rateio.

Seção IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 49º. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - Ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2027;

II - Reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

do programa governamental em que se insere;

III - Haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 50º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2027, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 51º. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52º. O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar, em cumprimento ao disposto nos § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 53º. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54º. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55º. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167 inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56º. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2027 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo, para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Utilização de recursos livres do tesouro municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinada a manutenção básica dos serviços municipais;

IV - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - Contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 57º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades Privadas, Nacionais e Internacionais.

Art. 58º. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, pelo Decreto nº 11871/2023, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 59º. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo I desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibotirama, 14 de abril de 2026.

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PARTE II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PARTE III

ANEXO DE METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	325.750	313.825	102,258%	330.683	313.827	102,066%	331.307	320.104	100,253%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	324.844	312.952	101,973%	329.820	312.994	101,799%	330.428	319.254	99,987%
Receitas Primárias Correntes	317.711	306.080	99,734%	323.128	312.201	99,734%	329.591	317.720	99,734%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.982	28.884	9,412%	30.493	29.462	9,412%	31.103	30.051	9,412%
Contribuições	3.212	3.094	1,008%	3.267	3.156	1,008%	3.332	3.219	1,008%
Transferências Correntes	284.354	273.944	89,263%	289.203	279.423	89,263%	294.987	285.011	89,263%
Demais Receitas Primárias Correntes	163	157	0,051%	166	161	0,051%	170	164	0,051%
Receitas Primárias de Capital	7.133	6.872	2,239%	6.692	793	2,066%	837	809	0,253%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	325.750	313.825	102,258%	330.683	244.096	102,066%	331.307	248.978	100,253%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	246.914	237.875	77,510%	251.124	242.632	77,510%	256.147	247.485	77,510%
Despesas Primárias Correntes	224.970	216.735	70,621%	228.807	221.069	70,621%	233.383	225.491	70,621%
Pessoal e Encargos Sociais	83.025	79.985	26,063%	84.441	81.585	26,063%	86.129	83.217	26,063%
Outras Despesas Correntes	141.946	136.749	44,559%	144.366	139.484	44,559%	147.253	142.274	44,559%
Despesas Primárias de Capital	20.721	19.962	6,505%	21.074	20.362	6,505%	21.496	20.769	6,505%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	77.930	75.077	24,463%	78.696	70.362	24,290%	74.281	71.769	22,477%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	77.930	75.077	24,463%	78.696	70.362	24,290%	74.281	71.769	22,477%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	848	817	0,266%	862	833	0,271%	879	850	0,266%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	215.222	207.343	67,561%	217.379	210.028	67,094%	220.184	212.738	66,6274%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	196.760	189.557	61,766%	198.602	191.886	61,299%	201.031	194.233	60,8317%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.449)	(3.592)	-1,083%	(1.842)	(2.329)	-0,569%	(2.429)	(2.347)	-0,7350%

NOTAS:

O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

As metas fiscais previstas para o período de 2027 a 2029 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Parâmetros	2027	2028	2029
Receita Corrente Líquida - RCL	318.558.500,00	323.990.566,91	330.470.378,25

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	230.603	103,755%	193.567	100,000%	(37.036)	-16,060%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	229.754	103,373%	193.567	100,000%	(36.187)	-15,750%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	230.873	103,876%	212.609	109,837%	(18.264)	-7,911%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	228.838	102,961%	211.576	109,304%	(17.262)	-7,543%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	916	0,412%	(18.009)	-9,304%	(18.925)	-2066,034%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	916	0,412%	(18.009)	-9,304%	(18.925)	-2066,034%
Dívida Pública Consolidada	106.215	47,789%	195.660	101,081%	89.445	84,211%
Dívida Consolidada Líquida	104.433	46,987%	179.157	92,555%	74.724	71,552%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.189	0,985%	(130.114)	-67,219%	(132.303)	-6044,005%

FONTE:

Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2025

LOA 2025

NOTA: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
Receita Corrente Líquida - RCL	222.258.000,00	179.236.158,32

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	249.662	248.821	-0,34%	282.737	13,63%	325.750	15,21%	330.683	1,51%	331.307	0,19%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	249.424	247.905	-0,61%	281.314	13,48%	324.844	15,47%	329.820	1,53%	330.428	0,18%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	249.662	249.112	-0,22%	282.714	13,49%	325.750	15,22%	330.683	1,51%	331.307	0,19%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	247.247	246.916	-0,13%	280.024	13,41%	246.914	-11,82%	251.124	1,71%	256.147	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.177	988	-54,60%	1.289	30,44%	77.930	5944,85%	78.696	0,98%	74.281	-5,61%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	121.991	114.606	-6,05%	49.257	-57,02%	215.222	336,94%	217.379	1,00%	220.184	1,29%
Dívida Consolidada Líquida	119.946	112.683	-6,06%	47.063	-58,23%	196.760	318,08%	198.602	0,94%	201.031	1,22%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(68.398)	7.263	-110,62%	65.620	803,51%	(3.449)	-105,26%	(1.842)	-46,59%	(2.429)	31,84%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	221.928	230.603	3,91%	272.386	18,12%	313.825	15,21%	313.827	0,00%	320.104	2,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	221.717	229.754	3,62%	271.015	17,96%	312.952	15,47%	312.994	0,01%	319.254	2,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	221.928	230.873	4,03%	272.364	17,97%	313.825	15,22%	244.096	-22,22%	248.978	2,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	219.782	228.838	4,12%	269.773	17,89%	237.875	-11,82%	242.632	2,00%	247.485	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.935	916	-52,66%	1.242	35,59%	75.077	5944,85%	70.362	-6,28%	71.769	2,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	108.440	106.215	-2,05%	47.454	-55,32%	207.343	336,94%	210.028	1,30%	212.738	1,29%
Dívida Consolidada Líquida	106.622	104.433	-2,05%	45.340	-56,58%	189.557	318,08%	191.886	1,23%	194.233	1,22%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(62.911)	2.189	-103,48%	59.093	2599,54%	(3.592)	-106,08%	(2.329)	-35,14%	(2.347)	0,74%

FONTE:

LOA 2024, 2025 e 2026.

Notas: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PARTE IV

COMPLEMENTARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(136.756)	100,00%	59.086	100,00%	3.706	100,00%
TOTAL	(136.756)	100,00%	59.086	100,00%	3.706	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2023, 2024 e 2025.

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	14.008.049	11.073.850	13.739.933
DESPESAS DE CAPITAL	14.008.049	11.073.850	13.739.933
Investimentos	12.975.543	10.043.126	12.361.005
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.032.506	1.030.724	1.378.927
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2024 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2023 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	(38.821.832)	(24.813.782)	(13.739.933)

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2023, 2024 e 2025.

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
---	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	-	-
---	---	---	---

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-
--	---	---	---

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2023, 2024 e 2025; Anexo 10 do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2025; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

<u>EVENTOS</u>	<u>VALOR PREVISTO PARA 2027</u>
Aumento Permanente da Receita	81.061
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	80.551
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	510
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	510
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	510

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PARTE V

METODOLOGIA E

MEMÓRIADE CÁLCULOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 foram realizadas com base no histórico de arrecadação dos anos de 2023 a 2025, com a correção dos valores pelo índice do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

TOTAL DAS RECEITAS			
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	339.228.500,00	345.013.032,23	351.913.292,87
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	29.981.600,00	30.492.846,94	31.102.703,88
Impostos	23.896.900,00	24.304.390,49	24.790.478,30
Taxas	6.084.700,00	6.188.456,45	6.312.225,57
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	3.212.000,00	3.266.771,10	3.332.106,52
Receita Patrimonial	847.700,00	862.155,00	879.398,10
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	305.023.800,00	310.225.072,89	316.429.574,35
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	89.050.000,00	90.568.482,66	92.379.852,31
Outras Transferências da União	91.091.900,00	92.645.201,18	94.498.105,21
Participação na Receita dos Estados	43.231.100,00	43.968.277,72	44.847.643,27
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	80.550.800,00	81.924.354,10	83.562.841,19
Convênios -Correntes	1.100.000,00	1.118.757,23	1.141.132,37
Outras Receitas Correntes	163.400,00	166.186,30	169.510,03
Outras Receitas Correntes	163.400,00	166.186,30	169.510,03
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	7.191.500,00	6.692.037,13	836.864,98
Operação de crédito	58.500,00	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios -Capital	7.133.000,00	6.692.037,13	836.864,98
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	20.670.000,00	21.022.465,32	21.442.914,62
TOTAL	325.750.000,00	330.682.604,04	331.307.243,23

Parâmetros Utilizados			
VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB	1,80	2,00	2,00
IPCA	3,80	3,50	3,50

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2024 e 2025, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e a projeção para os exercícios de 2027 a 2029, segregados pelas principais fontes de receitas do município.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	9.518.400,00	0
2025	6.836.800,00	-39,22%
2026	13.523.074,00	49,44%
2027	29.981.600,00	54,90%
2028	30.492.846,94	1,68%
2029	24.790.478,30	-23,00%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	120.030.000,00	0
2025	155.777.100,00	22,95%
2026	193.902.300,00	19,66%
2027	89.000.000,00	-117,87%
2028	90.517.630,06	1,68%
2029	92.327.982,66	1,96%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	-	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

2025	-	0%
2026	1.107.000,00	100,00%
2027	68.180.000,00	98,38%
2028	69.342.606,94	1,68%
2029	70.729.459,08	1,96%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2024	216.800,00	0
2025	4.300,00	-4941,86%
2026	11.070,00	61,16%
2027	163.400,00	93,23%
2028	166.186,30	1,68%
2029	169.510,03	1,96%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2024	-	0
2025	-	0%
2026	3.321.000,00	100,00%
2027	7.191.500,00	53,82%
2028	6.692.037,13	-7,46%
2029	836.864,98	-699,66%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

TOTAL DAS DESPESAS			
CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPEZA	LDO		
	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	224.972.530,89	228.808.767,69	233.384.943,04
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	83.024.869,97	84.440.611,97	86.129.424,21
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.117,52	2.153,63	2.196,70
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	141.945.543,40	144.366.002,09	147.253.322,13
DESPESAS DE CAPITAL	22.208.542,77	22.587.243,35	23.038.988,22
INVESTIMENTOS	20.721.022,64	21.074.358,00	21.495.845,16
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.487.520,12	1.512.885,35	1.543.143,06
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.222.338,42	1.243.181,76	1.268.045,40
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS ¹	-	-	-
TOTAL	248.403.412,08	252.639.192,81	257.691.976,66

¹O valor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município, onde os valores de 2024 e 2025 referem-se às despesas executadas, 2026 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual, e os valores de 2027 a 2029 constituem as metas estabelecidas, conforme histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2024	69.879.842,77	0
2025	74.314.252,75	5,97%
2026	96.736.269,00	23,18%
2027	83.024.869,97	-16,51%
2028	84.440.611,97	1,68%
2029	86.129.424,21	1,96%

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2024	11.298.179,62	0%
2025	14.000.624,30	19,30%
2026	34.407.930,00	59,31%
2027	20.721.022,64	-66,05%
2028	21.074.358,00	1,68%
2029	21.495.845,16	1,96%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2024	123.758.589,51	0%
2025	139.976.209,08	11,59%
2026	148.844.035,00	5,96%
2027	141.945.543,40	-4,86%
2028	144.366.002,09	1,68%
2029	147.253.322,13	1,96%

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2024	1.159.529,91	0%
2025	1.114.074,79	-4,08%
2026	2.031.000,00	45,15%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

2027	1.487.520,12	-36,54%
2028	1.512.885,35	1,68%
2029	1.543.143,06	1,96%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultado Primário e Nominal

O demonstrativo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidas para os resultados primário e nominal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal foi calculado conforme a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	318.558.500,00	323.990.566,91	330.470.378,25
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.981.600,00	30.492.846,94	31.102.703,88
Contribuições	3.212.000,00	3.266.771,10	3.332.106,52
Receita Patrimonial	847.700,00	862.155,00	879.398,10
Aplicações Financeiras (II)	847.700,00	862.155,00	879.398,10
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	284.353.800,00	289.202.607,57	294.986.659,72
Demais Receitas Correntes	163.400,00	166.186,30	169.510,03
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	317.710.800,00	323.128.411,91	329.590.980,15
RECEITA DE CAPITAL (IV)	7.191.500,00	6.692.037,13	836.864,98
Operações de Crédito (V)	58.500,00	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
Transferência de Capital	7.133.000,00	6.692.037,13	836.864,98
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	7.133.000,00	6.692.037,13	836.864,98
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	324.843.800,00	329.820.449,04	330.427.845,13
DESPESAS CORRENTES (X)	224.972.530,89	228.808.767,69	233.384.943,04
Pessoal e Encargos Sociais	83.024.869,97	84.440.611,97	86.129.424,21
Juros e Encargos da Dívida (XI)	2.117,52	2.153,63	2.196,70
Outras Despesas Correntes	141.945.543,40	144.366.002,09	147.253.322,13
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X-XI)	224.970.413,37	228.806.614,06	233.382.746,34
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	22.208.542,77	22.587.243,35	23.038.988,22
Investimentos	20.721.022,64	21.074.358,00	21.495.845,16
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	1.487.520,12	1.512.885,35	1.543.143,06
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	20.721.022,64	21.074.358,00	21.495.845,16
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.222.338,42	1.243.181,76	1.268.045,40
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI+XVII)	246.913.774,43	251.124.153,83	256.146.636,90
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	77.930.025,57	78.696.295,21	74.281.208,23
RESULTADO NOMINAL	(3.449.161,32)	(1.842.311,70)	(2.428.895,17)

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	215.222.300,00	217.379.436,46	220.183.882,13
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	215.222.300,00	217.379.436,46	220.183.882,13
DEDUÇÕES (II)	18.462.700,00	18.777.524,76	19.153.075,26
Disponibilidade de Caixa	18.462.700,00	18.777.524,76	19.153.075,26
Disponibilidade de Caixa Bruta	21.562.200,00	21.929.844,96	22.368.441,86
(-) Restos a Pagar Processados	3.099.500,00	3.152.320,20	3.215.366,60
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	-	-
Haveres Financeiros	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	196.759.600,00	198.601.911,70	201.030.806,87



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

PRIORIDADES E METAS



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa

Programa: 0001 - Modernização e Gestão da Câmara Municipal de Ibotirama

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Estruturação e Modernização da Câmara Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção Administrativa e Funcional da Câmara Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0002 - Governança Pública Eficiente e Inovadora

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Gestão das Ações do Gabinete do Prefeito	Unidades viabilizadas	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Governo	Reforma realizada	Percentual	100%
Estruturação e Modernização Administrativa e Patrimonial	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações da Procuradoria Geral da Fazenda Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações da Procuradoria Geral do Município	Serviços mantidos	Percentual	100%
Reserva de Contingência	Reforma e Equipagem realizada	Percentual	100%
Construção e Estruturação do Centro Administrativo Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Fomento e Apoio a Projetos de Desenvolvimento Turístico	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0003 - Gestão Eficiente, Inovadora e Participativa - Cidadania, Segurança e Transformação Digital

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Manutenção das Ações da Defesa Civil	Construção e Implantação realizada	Percentual	100%
Manutenção e Fortalecimento da Guarda Municipal	Construção e Implantação realizada	Percentual	100%
Fortalecimento das Ações Comunitárias de Segurança	construção, Implantação e Implementação realizada	Percentual	100%
Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão do Conselho Tutelar	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio aos Conselhos Municipais de Direitos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações de Controle Interno	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0004 - Gestão Eficiente, Inovadora e Participativa - Planejar para Transformar

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças	Serviços mantidos	Percentual	100%
Encargos Gerais do Município	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão e Apoio Técnico às Ações de Planejamento Governamental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Desenvolvimento e Capacitação de Servidores Municipais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão dos Consórcios Públicos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Comunicação e Transparência	Serviços mantidos	Percentual	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Gestão das Ações do Gabinete do Vice-Prefeito	Serviços mantidos	Percentual	100%
---	-------------------	------------	------

Programa

Programa: 0005 - Educação Transformadora e Inclusiva — Aprender com Inovação

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Gestão e Manutenção do Transporte Escolar da Educação Infantil-Creche	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Ensino Infantil - Pré Escola	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações de Educação de Jovens e Adultos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações de Educação Especial	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio as Ações dos Conselhos Vinculados a Educação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações de Formação de Recursos Humanos da Educação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Ensino Infantil - Creche	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Ensino Superior	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Desenvolvimento das Ações do Ensino Fundamental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Prog. Nac.de Alimentação Ens. Fundamental - PNAE	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Prog. Nac. de Aliment. Esc. Jovens e Adultos - PNAE EJA	Serviços mantidos	Percentual	100%
estão das Ações do Prog. Nac. de Alimentação Escolar Creche - PNAC	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Prog. Nac. de Aliment. Esc. Pré- Escola - PNAP	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Prog. Nacional de Alimentação Escolar - AEE	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão e Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão e Manutenção do Transporte Escolar Ensino MÉDIO	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão e Manutenção do Transporte Escolar da Educação Infantil-Pré Escola	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0006 - Cuidar de Todos: Saúde Humanizada e Equitativa

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Gestão Administrativa do Fundo Municipal de saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Estruturação e Manutenção das Ações de Assistência Farmacêutica	Serviços mantidos	Percentual	100%
Estruturação e Manutenção das Ações de Assistência Ambulatorial e Hospitalar/Atenção Especializada	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Conselho Municipal de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Consórcio Público de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Capacitação de Servidores do SUS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Estruturação e Manutenção das Ações de Atenção Básica em Saúde/Atenção Primária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Saúde do Trabalhador	Serviços mantidos	Percentual	100%
Estruturação e Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Estruturação e Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manter, Apoiar e Fortalecer o Programa Agente de Combate a Endemias	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Alimentação e Nutrição	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0007 - Proteção Integral e Justiça Social

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Apoiar as Ações da Assistência à Pessoa com Deficiência	Serviços mantidos	Percentual	100%
Benefícios Eventuais às Famílias em Vulnerabilidade	Serviços mantidos	Percentual	100%
PROCADSUAS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Emendas Parlamentares para Ações do SUAS (Apoio Complementar)	Serviços mantidos	Percentual	100%
Primeira Infância no SUAS: Visitas Domiciliares (Criança Feliz)	Serviços mantidos	Percentual	100%
Proteção Social Especial: PAEFI, Acolhimento e Família Acolhedora	Serviços mantidos	Percentual	100%
Proteção Social Básica: PAIF e SCFV no Território	Serviços mantidos	Percentual	100%
Bloco de Gestão do SUAS - IDG SUAS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoiar Ações do Conselho Municipal de Assistência Social	Serviços mantidos	Percentual	100%
CadÚnico e Bolsa Família: Atendimento e Condições	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0008 - Ibotirama que Produz e Alimenta com Sustentabilidade

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Gestão das Ações de Desenvolvimento da Agropecuária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações da Secretaria de Desen. Econômico Urbano e Rural	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações de Geração do Trabalho e Renda	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações dos Consórcios Públicos Multifinalitários	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Apoio e Fortalecimento do Turismo	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Promoção ao Comércio	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Conselho Municipal de Turismo	Serviços mantidos	Percentual	100%
Formação de Recursos Humanos da Gestão de Comércio e Turismo	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Sala do Empreendedor	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Apoio e Fortalecimento e Promoção do Empreendedorismo Local	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Ações de Perfuração e Instalação de Poços Artesianos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Investimento na Aquisição de Equipamento Trator Maquinário	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção de Unidade e Melhorias Habitacionais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Formação de Recursos Humanos da Gestão do Desenvolvimento Rural Sustentável	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Ações de Serviços e Qualificação de Mão de Obra	Serviços mantidos	Percentual	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa			
Programa: 0009 - Cidade Organizada e Acessível			
Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Ampliação e Recuperação de Estradas	Serviços mantidos	Percentual	0%
Manutenção da Estação Rodoviária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Cooperação Intermunicipal com o Consórcio CDS – Velho Chico	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Investimento na Ampliação da Rede de Iluminação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Investimento na Implantação e Manutenção do Esgotamento e Aterro Sanitário	Serviços mantidos	Percentual	100%
Pavimentação e Requalificação de Vias Públicas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção e Manutenção de Cemitério	Serviços mantidos	Percentual	100%
Requalificação e Ampliação do Cais – Projeto Cidade Sol	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão Operacional e Administrativa da Secretaria de Obras	Serviços mantidos	Percentual	100%
Pavimentação e Calçamento de Vias Urbanas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção, Urbanização e Requalificação de Espaços Urbanos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Constr. Ampl. e Manut. do Sistema de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Pluviais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Investimento na Construção de Fossas Sépticas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão dos Serviços de Limpeza, Conservação, Manut. do Patrimônio Público e Urbanismo	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Sistema Viário	Serviços mantidos	Percentual	100%
Desenvolvimento das Ações de Limpeza Pública	Serviços mantidos	Percentual	100%
Desenvolvimento das Ações de Iluminação	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa			
Programa: 0010 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer			
Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	Serviços mantidos	Percentual	100%
Promoção de Eventos, Festivals e Atividades Culturais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção, Reforma e Equipagem de Espaços Culturais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio e Financiamento de Projetos e Ações Culturais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gerir as ações de Cultura, objetivando promover entretenimento e difusão cultural aos munícipes	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão e Manutenção da Biblioteca Pública Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Formação e Capacitação em Artes e Gestão Cultural	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio ao Conselho Municipal de Cultural	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção e Apoio às Ações Culturais – Lei Paulo Gustavo	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa			
Programa: 0011 - Esporte e Cidadania			
Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Manutenção da Estrutura Esportiva	Serviços mantidos	Percentual	100%
Const. Ampl., Reforma e Equip. de Centros Esportivos e Recreativos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção de Equipamentos Esportivos	Serviços mantidos	Percentual	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Fomento e Manutenção das Atividades Esportivas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações de Promoção do Esporte Amador	Serviços mantidos	Percentual	100%

Programa

Programa: 0012 - Preservar para Prosperar

Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Prevista
Manutenção das Ações de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio as Ações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Formação de Recursos Humanos de Gestão Ambiental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Ações de Preservação e Conservação Ambiental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Fiscalização e Controle Ambiental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Ações de Recuperação de Áreas Degradadas e Reflorestamento	Serviços mantidos	Percentual	100%
Ações de Conservação de Recursos Hídricos	Serviços mantidos	Percentual	100%


Laércio Silva de Santana
Prefeito Municipal